



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005927-02.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante POSITIVA SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.169 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005927-02.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

APELANTE: POSITIVA SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO DE COBRANÇA. Empréstimo concedido no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Inépcia da petição inicial. Não reconhecimento. Peça suficientemente instruída. Ação de cobrança que, ademais, admite ampla dilação probatória. Cobrança cumulativa de juros remuneratórios e moratórios e de correção monetária. Admissibilidade. Encargos de natureza e finalidade distintas. Termo inicial dos juros moratórios. Data do vencimento da obrigação positiva e líquida. Capitalização de juros. Admissibilidade, ante a expressa previsão contratual. Abusividade dos juros remuneratórios. Inexistência. Estrita observância da taxa estipulada no § 1º do artigo 3º da Lei n.º 14.905/2024. Comissão de permanência. Questionamento inócuo, pois o encargo não foi contratado nem exigido. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 93/96) que julgou procedente o pedido de cobrança para condenar a ré “[...] ao pagamento do valor de R\$. 124.517,06, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação (data da elaboração dos cálculos - fls. 28), observando-se o disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência” (fls. 95), bem como a arcar com custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Apela a ré. Afirma que a petição inicial não veio acompanhada de demonstrativo da evolução do débito e prova escrita do crédito reclamado. Diz que a cobrança é excessiva, pois inclui juros remuneratórios (taxa Selic+1,25%), juros de mora e correção monetária, indevidamente calculados a partir do vencimento do débito. Questiona a capitalização de juros. Aduz que os juros remuneratórios são abusivos porquanto muito superiores à média de mercado. Insiste que é irregular a cobrança de comissão de permanência. Pugna pelo provimento do recurso, com reforma da sentença

apelada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 126/131).

VOTO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo apelado em face da apelante.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de prova escrita e demonstrativo de cálculo, pois se trata de ação de cobrança, que admite ampla dilação probatória, e não da ação monitória a que se refere a Súmula 247 do STJ mencionada nas razões recursais.

Os cálculos que acompanharam a petição inicial, ademais, são suficientemente claros e a ré não se desincumbiu de indicar equívocos em tais contas.

Quanto ao alegado excesso de cobrança, sem razão a apelante, pois os encargos cumulativamente exigidos pelo apelado têm natureza e finalidades distintas: os juros remuneratórios prestam-se à remuneração do capital, os juros moratórios à compensação pelo atraso no pagamento e a correção monetária à recomposição do valor de face da moeda.

Outrossim, acertada a incidência dos encargos moratórios desde o vencimento da dívida, pois, como bem constou na sentença apelada *“Cuidando-se de inadimplemento de obrigação positiva e líquida (mora ex re), fluem a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros de mora e a multa contratual a contar do respectivo vencimento (item 6 fls. 24), nos termos do art. 397, caput, do Código Civil”* (fls. 95).

Ainda conforme a respeitável sentença, não se trata de relação de consumo, pois o crédito foi contratado pela apelante para insumo de sua atividade empresária, não se aplicando ao caso, portanto, as normas estabelecidas pelo CDC.

Tocante à capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, a estipulação contratual é clara, inexistindo irregularidade a proclamar.

A propósito, sobre o tema, cabe lembrar que o Colendo Superior Tribunal

de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, a primeira estabelecendo ser *“permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*, e a segunda no sentido de que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

A taxa de juros remuneratórios também não há abusividade a proclamar, pois correspondem à taxa Selic acrescida de 1,25%, nos estritos termos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, cujo art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.213, de 2024).

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 14.161, de 2021)”

De todo modo, a abusividade não é presumida em virtude de a taxa anual ser superior a doze por cento e ultrapassar a média apurada pelo Bacen, relevando notar que os dados publicados pela autarquia não constituem limite a ser observado pelas instituições financeiras, mas sim um referencial a ser considerado para aferir eventual excesso.

No mais, a alegação de irregularidade na cobrança de comissão de permanência foi bem rechaçada pelo juízo *a quo* ante a inexistência de evidências de tal exigência.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença e, em consequência, a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator